



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição  
00793/2024

Data de autuação  
11/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

### Ementa:

DISPÔE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE  
RESSARCIR ADMINISTRATIVAMENTE OS CONSUMIDORES POR PREJUÍZOS MATERIAIS  
DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DE ENERGIA  
ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA O REEMBOLSO DE PREJUÍZOS EM DECORRÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	11/11/2024 13:20:10	Data da assinatura:	11/11/2024 13:23:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI  
11/11/2024

*Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de energia elétrica de ressarcir administrativamente os consumidores por prejuízos materiais decorrentes do descumprimento do prazo para restabelecimento de energia elétrica, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** As concessionárias de energia elétrica no Estado do Ceará ficam obrigadas a ressarcir administrativamente aos consumidores por prejuízos materiais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica, quando houver descumprimento dos prazos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para o restabelecimento do serviço.

**Art. 2º** O ressarcimento será garantido aos consumidores que comprovarem, por meio de:

**I** - Notas fiscais de compra de eletrodomésticos ou outros bens afetados;

**II** - Notas fiscais de serviços realizados para reparo ou substituição dos equipamentos danificados;

**III** - Comprovação documental de falha ou pane no equipamento em razão da interrupção no fornecimento de energia.

**a)** A comprovação a que se refere o inciso III do referido artigo, dar-se-á através de prova realizada por mídia gravada feita por aparelhos celulares, filmadoras e/ou outros dispositivos eletrônicos que realizem filmagens ou por qualquer outro meio de prova.

**Art. 3º** O ressarcimento deverá ocorrer por meio de:

**I** - Compensação direta nas contas de energia futuras, abatendo o valor do consumo;

**II** - Depósito do valor em espécie, do bem danificado, em conta corrente do titular do serviço;

**a)** O consumidor deverá escolher no momento da solicitação do ressarcimento a forma a que pretende receber o que dispõe os incisos acima.

**Art. 4º** A análise do pedido de ressarcimento deve ser concluída no prazo máximo de 30 dias, a partir da solicitação do consumidor, que deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios mencionados no artigo 2º.

**Art. 5º** Em não havendo concordância por parte do consumidor afetado em relação ao valor do ressarcimento ou em relação ao prazo proposto pela concessionária, disposto no artigo anterior, o consumidor poderá recorrer a? ANEEL, sem prejuízo de recorrer ao Poder Judiciário.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas pela ANEEL, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos consumidores do Estado do Ceará o direito ao ressarcimento administrativo por prejuízos materiais decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica, especialmente em situações onde as concessionárias não cumprem os prazos regulamentares para o restabelecimento do serviço.

Este Projeto de Lei visa estabelecer um processo administrativo eficiente para o ressarcimento dos prejuízos sofridos, sem a necessidade de uma longa disputa judicial, ao mesmo tempo em que penaliza as concessionárias em casos de descumprimento, sempre em consonância com as normas da ANEEL e sem interferir nos contratos de concessão regulados pela União.

Importante destacar que o Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade ou conflito de competência, pois respeita a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme o artigo 22, inciso IV, da constituição Federal, ao não interferir nas diretrizes regulatórias federais estabelecidas pela ANEEL.

O PL limita-se a garantir a efetiva aplicação das normas federais e a fiscalização estadual quanto ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dentro do âmbito de competência concorrente do Estado, previsto no artigo 24, inciso V, da constituição Federal, que permite legislar sobre a proteção do consumidor e responsabilidade civil. Dessa forma, o projeto visa fortalecer a defesa dos direitos dos consumidores cearenses, sem violar as disposições constitucionais e sem gerar sobreposição com a regulamentação federal já vigente.

Com esse projeto, busca-se aprimorar o atendimento ao consumidor e garantir que ele tenha seus direitos resguardados com maior rapidez e eficácia, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário em situações que podem ser resolvidas administrativamente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas de Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)